



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O Alojamento Estudantil constitui, desde há muito, uma das maiores angústias de todos aqueles que frequentam o Ensino Superior.

A incapacidade do atual Plano Nacional de Alojamento Estudantil, aliada à ineptidão de gerar respostas no mercado de arrendamento tradicional agravou, substancialmente, a prévia inexistência de resposta das diversas cidades onde todos os anos diversos jovens ingressam no Ensino Superior, prosseguindo os seus sonhos. Como é manifesto, os principais lesados são os estudantes dos territórios mais longínquos, que não só se vêm privados de um acesso digno ao alojamento, como também desprovidos de qualquer rede de apoio em virtude do distanciamento geográfico dos familiares.

Sabendo que a insularidade representa um fator que dificulta de sobremaneira a frequência e estada dos estudantes no território continental, pelo afastamento das Regiões Autónomas de origem e, conseqüentemente, do seu *lar*, é apresentada a seguinte proposta de majoração dos valores de dedução à coleta em matéria de alojamento para os estudantes deslocados oriundos desse território, nos seguintes termos:

“Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 78.º-D

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...)
 - i) (...)
 - ii) (...)
 - iii) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
 - i) (...)
 - ii) (...)
 - iii) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
- 11 - (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)

12 - À dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea d) do n.º 1 do presente artigo, no caso de estudantes com domicílio fiscal nas regiões autónomas e que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território continental ou em Região Autónoma distinta do seu domicílio fiscal, é aplicável uma majoração de 15 pontos percentuais e é dedutível a título de rendas um valor máximo de €500 anuais, sendo o limite global de €800 aumentado em €400 quando a diferença seja relativa a rendas.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos